



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040652-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são impetrantes ANTONIO ROBERTO BARBOSA e PAULO LIEB e Paciente POWER GLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.810

***HABEAS CORPUS* nº 2040652-54.2025.8.26.0000**

COMARCA: Diadema – 3ª Vara Criminal

Impetrantes: A. R. B. e P. L.

Paciente: M. DOS S. B.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Impetração de habeas corpus em favor de M. DOS S. B., sócia da Power Glass Indústria e Comércio Ltda., alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal de Diadema. O pedido de sobrestamento de inquérito policial foi indeferido, apesar de parcelamento de débito tributário homologado judicialmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o parcelamento do débito tributário justifica a suspensão do inquérito policial, conforme interpretação do artigo 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e (ii) avaliar a legalidade do indeferimento do pedido de sobrestamento pelo Juízo Criminal.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de sobrestamento foi indeferido pelo magistrado a quo, que acolheu a manifestação do Ministério Público, apontando a ausência de previsão legal para a suspensão do inquérito policial, mesmo com o parcelamento do débito, tendo acrescentado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que o parcelamento impede o oferecimento e recebimento da denúncia por falta de justa causa, mas não o andamento do inquérito policial.

4. Não há constrangimento ilegal nas investigações em curso, pois o trabalho investigativo é abrangente e busca apurar infrações penais diversas e seus autores, indo além do que é relatado na petição inicial do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento do débito tributário não impede o prosseguimento do inquérito policial. 2. A continuidade das investigações é necessária para apurar a extensão das infrações penais e seus autores.

Legislação Citada:

Lei nº 9.430/96, art. 83, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 254.840/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,

Sexta Turma, j. 17.03.2015.

Os Advogados **A. R. B. e P. L.** impetram o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **M. DOS S. B.**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Diadema, nos autos do processo n. 1502578-58.2023.8.26.0161.

Sustentam, em síntese, que a paciente, na condição de sócia e representante legal da empresa Power Glass Indústria e Comércio Ltda., sofre constrangimento ilegal decorrente da r. decisão da d. autoridade apontada como coatora que indeferiu o pedido de sobrestamento e/ou arquivamento provisório de inquérito policial, o qual alegam ser devido em razão do parcelamento do débito tributário.

Nesse contexto, relatam que a empresa Power Glass, da qual a paciente é sócia, foi autuada por suposta sonegação fiscal, o que gerou, além de processos de execuções fiscais, a instauração de seis inquéritos policiais.

Alegam que foi ajuizada ação anulatória do AIIM perante o Juízo Cível, na qual foi realizado acordo com a Fazenda Pública Estadual de parcelamento do débito, o que foi homologado pelo juízo.

Diante disso, foi requerido o sobrestamento dos feitos no Juízo Criminal, com fundamento no artigo 83, § 2º, da Lei nº

9.430/96.

Assim, três inquéritos que tramitavam perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema foram suspensos, enquanto outros dois, distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da mesma comarca, foram arquivados a requerimento do Ministério Público. No entanto, o presente inquérito policial permanece em andamento, uma vez que o pedido de sobrestamento e/ou arquivamento provisório foi indeferido, ainda que fossem idênticos aos outros dois do mesmo juízo.

Asseveram que, embora não haja previsão legal expressa para a suspensão das investigações, há jurisprudência no sentido de que o artigo 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a suspensão da pretensão punitiva estatal, deve ser interpretado de forma a incluir também a suspensão do inquérito policial.

Pleiteiam, assim, a concessão da liminar, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do presente *writ*, e, ao final, a suspensão das investigações no inquérito policial até o cumprimento da obrigação.

Indeferida a liminar (fls. 293) e prestadas informações pelo Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 296/297), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 313/318).

É o relatório.

Em que pese o alegado pela impetração, não se vislumbra, *in casu*, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via.

A presente impetração busca a suspensão das investigações no inquérito policial de n 1502578-58.2023.8.26.0161, sob o argumento de que foi realizado o parcelamento do débito tributário em acordo com a Fazenda Pública, o que foi homologado judicialmente, estando em conformidade com o artigo 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O pedido de sobrestamento e/ou arquivamento do inquérito policial foi indeferido pelo MM. Magistrado *a quo*, que acolheu a manifestação contrária do Ministério Público, o qual apontou a ausência de previsão legal para a medida.

Foram opostos embargos de declaração em face da referida decisão, visando sanar eventual contradição. O Juízo a manteve em seus termos, visto que estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*o parcelamento impede o oferecimento de denúncia e seu recebimento por falta de justa causa, mas não o andamento do inquérito policial*”.

Pois bem.

É hipótese de não concessão da ordem de *habeas corpus* porque inexistente constrangimento ilegal decorrente das investigações em curso.

Isso porque o trabalho investigativo é amplo e complexo, com a finalidade de apurar infrações penais diversas e seus autores, não se circunscrevendo unicamente ao que é relatado na petição inicial do *writ*. É preciso saber se os crimes fiscais não estão além daquilo que já se sabe.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS EM DESFAVOR DO SÓCIO MAJORITÁRIO. TRANCAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO SEM INDICIAMENTO NOMINAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO TOTAL DA INVESTIGAÇÃO. DEFESA DA PESSOA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO AINDA PREMATURA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Realizado o trancamento dos inquéritos policiais em relação ao paciente, o Colegiado regional manteve o curso da investigação em virtude da presença de indícios de materialidade e autoria da prática de crime contra a ordem tributária, supostamente praticado por um dos integrantes da banca de advogados.
2. Afastado o indiciamento do paciente, não há mais que se falar em coação ilegal ao direito de locomoção do indivíduo. Atualmente, a continuidade da apuração policial visa identificar qual pessoa componente do escritório de advogados teria sido a responsável pela prestação das informações supostamente

inverídicas ao Fisco.

3. A possibilidade de se encontrar indícios idôneos da participação de qualquer um dos profissionais que compõem a sociedade de advogados não lhes concede legitimidade ativa para esta impetração, sob pena de se admitir uma defesa enviesada da Pessoa Jurídica, o que é inviável em sede de habeas corpus, cujo escopo é tutelar a liberdade humana.

4. A atipicidade da conduta adotada por um dos integrantes da sociedade de advogados é questão ainda controvertida, cujo exame aprofundado das provas depende de melhor apuração da autoridade policial e, posteriormente - na hipótese de ser desvendada a autoria delitiva -, do exato enquadramento legal do fato pelo membro do Ministério Público, o que demonstra o quão prematura é a pretendida discussão nesta sede mandamental.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 254.840/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

Portanto, é caso de denegação da ordem.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator